Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:778698 do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO GAB. DA DESA. ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009221-09.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0009221-09.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO APELADO: OS MESMOS VOTO EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — INTERPOSIÇÃO PELA DEFESA E PELA ACUSAÇÃO. RECURSO DO ACUSADO L.A.D.S. -PRELIMINAR - NULIDADE DO FEITO POR ACESSO ILEGAL AOS DADOS CONSTANTES EM APARELHO CELULAR - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OUAISOUER PROVAS DE VARREDURA POR PARTE DOS POLICIAIS - PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E FLAGRANTE PREPARADO — TESES NÃO APRECIADAS PELA INSTÂNCIA SINGELA — SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — MÉRITO — QUANTUM DA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO — PLEITO PREJUDICADO PELO DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM VIRTUDE DE PLEITO MINISTERIAL — DECOTE DA PENA DE MULTA — INVIABILIDADE — SANÇÃO CUMULATIVA À PENA CORPORAL — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL — MAJORAÇÃO DA PENA BASE APLICADA — VIABILIDADE — MAUS ANTECEDENTES — CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA — DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06 - VIABILIDADE - ACUSADO PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO — POSSIBILIDADE — MAUS ANTECEDENTES — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 — Em sede de preliminar, a defesa do acusado suscitou a nulidade do feito, sustentando, inicialmente, a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, qual seia: violação de domicílio e conversa forjada através do acesso ilícito de um aparelho celular, além de flagrante preparado. As preliminares arquidas não merecem prosperar. 2 - Primeiro porque, inexistem nos autos quaisquer provas acerca da ocorrência de varredura ilícita de dados no aparelho celular mencionado, tratando-se de situação de flagrante delito em que o próprio acusado colaborou com todas as diligências realizadas. 3 — Segundo porque, as teses de violação de domicílio e de flagrante preparado não foram apreciadas pelo Magistrado na instância singela, não devendo ser apreciadas por este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Precedente. 4 — Inicialmente, o Órgão Ministerial ataca a dosimetria da pena, requerendo a majoração da pena base, por entender que o magistrado sentenciante se equivocou na análise da circunstância judicial dos antecedentes do agente. Com razão. 5 - Quanto à circunstância judicial dos antecedentes do agente, observa-se que merece reforma. Isto porque, a existência de condenação criminal, inclusive já transitada em julgado, mesmo que posterior à data do crime em apuração, pode ser perfeitamente utilizada para análise dos maus antecedentes do acusado. Precedentes. 6 - Por ser portador de maus antecedentes, o acusado não faz ius a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, conforme sustenta o Órgão Ministerial. 7 — Prejudicado o pleito defensivo acerca do quantum da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da lei 11.343/06. 8 - Pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal. 9 - Por fim, em que pese a pena ter sido fixada abaixo de 08 (oito) anos de reclusão, cabível a fixação de regime inicial fechado, tendo em vista os maus antecedentes do acusado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal. 10 — Postula o acusado o decote da pena de multa aplicada, alegando hipossuficiência financeira. Sem razão. Isto porque, a prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá-la, para não violar o princípio da legalidade. 11 - Na fixação do montante a título de pena de multa deve o

juiz agir de forma equivalente à situação econômica do réu, observando, assim, critérios de razoabilidade e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. 12 - No presente caso, referida sanção mostrou-se proporcional, quardando estreita relação com o montante de pena corporal. 13 - Recurso da defesa conhecido e improvido. Recurso ministerial conhecido e provido. V 0 T 0 Conforme relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por contra sentençal que condenou este último pelo crime tipificado no art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei 11.343/06, a pena 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no mínimo legal. Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual se impõe os seus conhecimentos. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o acusado . imputando-lhe a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado no artigo 33, caput da Lei 11.343/06. Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado pelo delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Inconformado com a referida decisao, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nas razões3 recursais, postula a majoração da pena-base aplicada, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo douto magistrado da instância singela na análise da circunstância judicial dos antecedentes do agente. Em seguida, pugnou pelo decote da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, bem como pela fixação de regime inicial fechado. Inconformado com a referida decisão, o acusado , nas razões4 recursais, em sede de preliminar, pugna pela nulidade do feito e das provas obtidas por meio ilícito. Para tanto, argumenta violação de domicílio e conversa forjada através do seu aparelho celular. Ainda, em sede de preliminar, aduz a existência de flagrante preparado, o que nulifica as provas obtidas. No mérito, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4 do art. 33, da Lei 11.343/06, no seu grau máximo, bem como o decote da pena de multa, por hipossuficiência financeira. Assim sendo passo a análise dos apelos. Das preliminares alegadas pela defesa. Em sede de preliminar, a defesa do acusado suscitou a nulidade do feito, sustentando, inicialmente, a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, qual seja: violação de domicílio e conversa forjada através do acesso ilícito de um aparelho celular, além de flagrante preparado. As preliminares arguidas não merecem prosperar. Primeiro porque, inexistem nos autos quaisquer provas acerca da ocorrência de varredura ilícita de dados no aparelho celular mencionado, tratando-se de situação de flagrante delito em que o próprio acusado colaborou com todas as diligências realizadas. Como bem salientou o magistrado da instância singela: "(...) Dos elementos indiciários e judiciais, verifica-se que na realidade, durante a abordagem do réu pelos agentes públicos, o imputado estava na iminência de vender 10 (dez) porções de maconha à pessoa de , tendo este se evadido quando avistou a viatura policial. E, realizada a abordagem no acusado , verificou-se que este dispensara as porções de droga no chão e, quando indagado pelos policiais, declarou que o entorpecente era de sua propriedade, e que se destinaria à comercialização, e que possuía mais droga no interior de sua residência, o que foi confirmado após busca domiciliar autorizada pelo mesmo. No presente caso, afasta-se a alegação de acesso ilegal aos dados de celular realizado por policias militares, pois o acusado colaborou com todas as diligências, não havendo falar em nulidade das provas. Por outro lado, a Defesa não conseguiu demonstrar que

a testemunha foi coagida a enviar mensagens ao réu solicitando entrega de droga, seguer as mensagens ou prints de ligações realizadas no dia e referido horário. (...)." Segundo porque, as teses de violação de domicílio e de flagrante preparado não foram apreciadas pelo Magistrado na instância singela, não devendo ser apreciadas por este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade das provas que teriam sido obtidas a partir de indevida violação domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ficando este Superior Tribunal de Justiça impedido de manifestar-se sobre a matéria em supressão de instância. 2. Para que o agente seja beneficiado com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devem ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes reguisitos: ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos, ressaltando, além da quantidade de droga apreendida (mais de 5kg de drogas, dentre as quais cocaína e crack), a forma de acondicionamento das drogas em tabletes e barras, além do fato de elas estarem escondidas em locais diversos da oficina do réu, circunstâncias que deixaram claro que não se trata de traficante de primeira viagem, tudo a demonstrar a dedicação às atividades criminosas. 3. Diante da conclusão da instância ordinária, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada dentro dos estreitos limites do habeas corpus , que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 758.050/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023)." (g.n.) Apelo Ministerial. Inicialmente, o Órgão Ministerial ataca a dosimetria da pena, requerendo a majoração da pena base, por entender que o magistrado sentenciante se equivocou na análise da circunstância judicial dos antecedentes do agente. Com razão. Analisando o motivo da insurgência, verifico que assim decidiu o julgador singular: "(...) No que tange aos antecedentes, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. A sentença penal condenatória que há contra o réu não pode agravar a sua situação, posto que o trânsito em julgado ocorreu após a pratica do crime ora em apuração. (...)." Quanto à mencionada circunstância judicial (antecedentes do agente), observo que merece reforma. Isto porque, a existência de condenação criminal, inclusive já transitada em julgado, mesmo que posterior à data do crime em apuração, pode ser perfeitamente utilizada para análise dos maus antecedentes do acusado. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA

EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME DA CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CALCADA NA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.138.556/PR, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022)." (g.n.) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. GRAVE AMEACA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONFISSÃO ESPONTÂNEA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. A existência de condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito e julgado posterior à data do ilícito, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes. [...] 5. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0032845-92.2018.8.27.2729, Rel. , GAB. DO DES. , julgado em 02/08/2022, DJe 02/08/2022)." (g.n.) "APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO DA REPRIMENDA DENTRO DA RAZOABILIDADE E DO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. MOTIVACÃO IDÔNEA DECLINADA PARA O INCREMENTO DA PENABASE. 3. A condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial antecedentes, justificando a exasperação da pena-base. Precedentes do STJ. [...] 6. Apelação conhecida e improvida. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0005662-38.2021.8.27.2731, Rel. , GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 19/07/2022, DJe 03/08/2022)." (g.n.) Passo a nova dosimetria da pena. Tendo em vista a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, majoro a pena base em 15 (quinze) meses e 160 (cento e sessenta) dias-multa, tornando-a provisoriamente fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 660 dias-multa, no mínimo legal. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a provisoriamente fixada em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal. Por ser portador de maus antecedentes, o acusado não faz jus a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, conforme sustenta o Órgão Ministerial. Prejudicado o pleito defensivo acerca do quantum da causa de diminuição de pena. Pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal. Por fim, em que pese a pena ter sido fixada abaixo de 08 (oito) anos de reclusão, cabível a fixação de regime inicial fechado, tendo em vista os maus antecedentes do acusado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal. Pleito defensivo. Postula o acusado o decote da pena de multa aplicada, alegando hipossuficiência financeira. Sem razão. Isto porque, a prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá-la, para não violar o princípio da legalidade. Aliás, na fixação do montante a título de pena de multa deve o juiz agir de forma equivalente à situação econômica do réu, observando, assim, critérios de razoabilidade e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. Nesse sentido: "PENAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 157, § 2º, I, DO CP — PENA DE MULTA — SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU — ISENÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa,

em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para a fixação de seu valor. Recurso Provido" STJ - RESP 200500987784 - (761268 RS) - 5^a T. - Rel. Min. - DJU 02.10.2006 - P. 304. Ademais, no presente caso, referida sanção mostrou-se proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal. Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos por próprios e tempestivos, DANDO PROVIMENTO ao apelo ministerial e NEGANDO PROVIMENTO ao apelo defensivo para, mantendo a condenação da instância singela, reconhecer, como negativa, a circunstância judicial dos antecedentes do agente, majorando, após novos cálculos, a reprimenda definitivamente aplicada em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 778698v6 e do código CRC afb84b7b. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 17/5/2023, às 17:45:12 1. E-PROC - SENT1 - evento 89 – Autos nº 0009221-09.2021.827.2729. 2. E-PROC- DENÚNCIA1 – evento 1-Autos nº 0009221-09.2021.827.2729. 3. E-PROC- RAZAPELA1 - evento 105 -Autos nº 0009221-09.2021.827.2729. 4. E-PROC- RAZAPELA1 - evento 108-Autos nº 0009221-09.2021.827.2729. 0009221-09.2021.8.27.2729 Documento:778700 778698 .V6 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009221-09.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0009221-09.2021.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO APELADO: OS MESMOS EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — INTERPOSICÃO PELA RECURSO DO ACUSADO L.A.D.S. - PRELIMINAR -DEFESA E PELA ACUSAÇÃO. NULIDADE DO FEITO POR ACESSO ILEGAL AOS DADOS CONSTANTES EM APARELHO CELULAR — INOCORRÊNCIA — INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER PROVAS DE VARREDURA POR PARTE DOS POLICIAIS - PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E FLAGRANTE PREPARADO — TESES NÃO APRECIADAS PELA INSTÂNCIA SINGELA — SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — MÉRITO — QUANTUM DA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO — PLEITO PREJUDICADO PELO DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM VIRTUDE DE PLEITO MINISTERIAL — DECOTE DA PENA DE MULTA — INVIABILIDADE — SANÇÃO CUMULATIVA À PENA CORPORAL — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL — MAJORAÇÃO DA PENA BASE APLICADA — VIABILIDADE — MAUS ANTECEDENTES — CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA — DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06 - VIABILIDADE - ACUSADO PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO — POSSIBILIDADE — MAUS ANTECEDENTES — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 — Em sede de preliminar, a defesa do acusado suscitou a nulidade do feito, sustentando, inicialmente, a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, qual seja: violação de domicílio e conversa forjada através do acesso ilícito de um aparelho celular, além de flagrante preparado. As preliminares arguidas não merecem prosperar. 2 - Primeiro porque, inexistem nos autos quaisquer provas acerca da ocorrência de varredura ilícita de dados no aparelho celular mencionado, tratando-se de situação de flagrante delito em que o próprio acusado colaborou com todas as diligências realizadas. 3 - Segundo porque, as teses de violação de domicílio e de flagrante preparado não

foram apreciadas pelo Magistrado na instância singela, não devendo ser apreciadas por este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Precedente. 4 - Inicialmente, o Órgão Ministerial ataca a dosimetria da pena, requerendo a majoração da pena base, por entender que o magistrado sentenciante se equivocou na análise da circunstância judicial dos antecedentes do agente. Com razão. 5 - Quanto à circunstância judicial dos antecedentes do agente, observa-se que merece reforma. Isto porque, a existência de condenação criminal, inclusive já transitada em julgado, mesmo que posterior à data do crime em apuração, pode ser perfeitamente utilizada para análise dos maus antecedentes do acusado. Precedentes. 6 - Por ser portador de maus antecedentes, o acusado não faz jus a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, conforme sustenta o Órgão Ministerial. 7 - Prejudicado o pleito defensivo acerca do quantum da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da lei 11.343/06. 8 - Pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal. 9 - Por fim, em que pese a pena ter sido fixada abaixo de 08 (oito) anos de reclusão, cabível a fixação de regime inicial fechado, tendo em vista os maus antecedentes do acusado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal. 10 - Postula o acusado o decote da pena de multa aplicada, alegando hipossuficiência financeira. Sem razão. Isto porque, a prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá-la, para não violar o princípio da legalidade. 11 - Na fixação do montante a título de pena de multa deve o juiz agir de forma equivalente à situação econômica do réu, observando, assim, critérios de razoabilidade e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. 12 - No presente caso, referida sanção mostrou-se proporcional, quardando estreita relação com o montante de pena corporal. 13 - Recurso da defesa conhecido e improvido. Recurso ministerial conhecido e provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos por próprios e tempestivos, DANDO PROVIMENTO ao apelo ministerial e NEGANDO PROVIMENTO ao apelo defensivo para, mantendo a condenação da instância singela, reconhecer, como negativa, a circunstância judicial dos antecedentes do agente, majorando, após novos cálculos, a reprimenda definitivamente aplicada em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 16 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 778700v6 e do código CRC 4a0736a3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 18/5/2023, às 14:29:22 778700 .V6 0009221-09.2021.8.27.2729 Documento: 778697 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO GAB. DA DESA. ELETRÔNICO) Nº 0009221-09.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0009221-09.2021.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO APELADO: OS MESMOS Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por contra sentençal que condenou este último pelo crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a pena 04

(quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no mínimo legal. A inicial2 narrou, em desfavor do acusado, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes: "(...) Constam dos autos de Inquérito Policial que, no dia 15 de janeiro de 2021, por volta das 23h30min, na Rua Perimetral 01, Quadra 66, Lote 12, Bairro Marly Camargo, nesta capital, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vendendo, trazendo consigo e mantendo em depósito, para fins de comércio ilegal, 63 (sessenta e três) porções de , com massa líquida de 93,7 g (noventa e três gramas e sete decigramas), conforme auto de prisão em flagrante, depoimentos do condutor e testemunhas, auto de apreensão, interrogatório e Laudo de Exame Pericial de Constatação de Substâncias Entorpecentes nº 0277/20211. Segundo apurado, na data, horário e local indicados, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram dois homens em atitude suspeita, sendo que um fugiu e o outro foi abordado e identificado como , que tentou se desfazer de uma porção que trazia consigo. Ao ser questionado, o denunciado admitiu que estava vendendo droga para o sujeito que empreendeu fuga, bem como afirmou residir na casa da frente, onde havia mais drogas, as quais foram localizadas pelos agentes, após o denunciado autorizar a entrada da equipe e indicar o local exato em que as drogas estavam, embaixo de um pé de limão. Também foi apreendida a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em espécie. Por ocasião do flagrante, o denunciado se encontrava utilizando tornozeleira eletrônica, por cumprir medidas cautelares diversas da prisão no Inquérito Policial n. 0036684-57.2020.8.27.2729, em que também é investigado por tráfico de drogas, após ter sido preso em flagrante em 27/09/2020 e obtido liberdade provisória em 19/10/2020. Além disso, enquanto menor, o denunciado praticou diversos atos infracionais análogos aos crimes de furto e tráfico de drogas, conforme extratos anexos. (...)." Inconformado com a referida decisao, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nas razões3 recursais, postula a majoração da pena-base aplicada, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo douto magistrado da instância singela na análise da circunstância judicial dos antecedentes do agente. Em seguida, pugnou pelo decote da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, bem como pela fixação de regime inicial fechado. Inconformado com a referida decisão, o acusado , nas razões4 recursais, em sede de preliminar, pugna pela nulidade do feito e das provas obtidas por meio ilícito. Para tanto, argumenta violação de domicílio e conversa forjada através do seu aparelho celular. Ainda, em sede de preliminar, aduz a existência de flagrante preparado, o que nulifica as provas obtidas. No mérito, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4 do art. 33, da Lei 11.343/06, no seu grau máximo, bem como o decote da pena de multa, por hipossuficiência financeira. Contrarrazões apresentadas pelas partes nos eventos 112 e 116. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer5, manifestando-se pelo conhecimento dos apelos e provimento apenas do pleito ministerial. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 778697v6 e do código CRC 9f6f472e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e

1. E-PROC - SENT1 - evento 89 - Autos nº Hora: 3/5/2023, às 17:26:13 0009221-09.2021.827.2729. 2. E-PROC - DENÚNCIA1 - evento 01- Autos nº 0009221-09.2021.827.2729. 3. E-PROC- RAZAPELA1 - evento 105 - Autos nº 0009221-09.2021.827.2729. 4. E-PROC- RAZAPELA1 - evento 108- Autos nº 0009221-09.2021.827.2729. 5. E-PROC - PARECMP1 - evento 08. 0009221-09.2021.8.27.2729 778697 .V6 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009221-09.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PROCURADOR (A): APELANTE: Certifico que a 2ª CÂMARA ADVOGADO (A): (DPE) APELADO: OS MESMOS CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS, DANDO PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E NEGANDO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA, MANTENDO A CONDENAÇÃO DA INSTÂNCIA SINGELA, RECONHECER, COMO NEGATIVA, A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS ANTECEDENTES DO AGENTE, MAJORANDO, APÓS NOVOS CÁLCULOS, A REPRIMENDA DEFINITIVAMENTE APLICADA EM 05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, EM REGIME INICIAL FECHADO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretária